CÂMARA MUNICIPAL
LAPA — PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 14/69

Súmula: Dispõe sôbre os débitos fiscais decorrentes de falta de pagamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano, Serviço de Qualquer Natureza e respectivas taxas.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:

Art.1º- É facultado aos contribuintes que se achem onerados com a Fazenda Municiapl por débitos fiscais relativos ao Impôsto Predial e Territorial Urbano, Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhoria e respectivas Taxas, efetuar o recolhimento do tributo devido, juntamente com o simples pagamento do juro moratório, dispensados das multas.

§ 1º- Para gozar do beneficio a que se refere êste artigo, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento dos débitos fiscais, dentro do prazo de 60 (sessenta)dias, contados da vigência desta Lei.

§ 2º- A falta de recolhimento no prazo do parágrafo anterior acarretará a perda fo beneficio a que alude êste artigo.

Art. 2º-Revogam-se as disposições em cântrário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 5 de Maio de 1 969.

Wilson Montenegro- Presidente.

Nelson F.A. Calderari-1ºSecretário

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa,Estado do Paraná,no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,apresenta á Câmara Municipal o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº 9/69

SÚMULA:-Dispõe sôbre os débitos fiscais decorrentes de falta de pagamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano,Serviço de Qualquer Natureza e respectivas Taxas.

Árt.1º -É facultado aos contribuintes que se achem onerados com a Fazenda Municipal por débitos fiscais relativos ao Impôsto Predial e Territorial Urbano,Serviços de Qualquer Natureza,Contribuição de Melhoria e respectivas Taxas,efetuar o recolhimento do tributo devido,juntamente com o simples pagamento do juro moratório, dispensados das multas.

§1º -Para gozar do beneficio a que se refere êste artigo,o contribuinte deverá efetuar o recolhimento dos débitos fiscais,dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,contados da vigência desta / lei.

§ 2º -A falta de recolhimento no prazo do parágrafo anterior acarretará a perda do beneficio a que alude êste artigo.

Art.2º -Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa,em 7 de Abril de 1969

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of. n.º

Lapa,

JUSTIFICATIVA DO ANTE PROJETO DE LEI Nº 9/69

Verificando os livros da arrecadação municipal é de se surpreender quanto o número de contribuintes que estão em débito com os cofres públicos.

A Prefeitura face aos planos administrativos mas sempre dentro de uma previsão de receita que acredita seja carreada para a Tesouraria Municipal.

A Não percepção desta renda destrói toda uma planificação, em prejuízo do Municipío e em detrimento do bem estar coletivo.

A solução, fora de dúvida, seria a cobrança judicial. Mas, antes que se aplique a medida extreme, é, pelo menos humano, que se dê oportunidade ao contribuinte de, num pequeno espaço de tempo saldar seus débitos fiscais.

Considerando que a Prefeitura pode recolher a curto prazo um enumerário que embora maior haveria de receber a longo prazo por meio de ação judicial, encaro como salutar essa dispensa de multa a que se refere o Ante-Projeto em anexo, pois a aplicação imediata dêsses tributos em atrazo compensa a insenção proposta, principalmente agora quando se prevê, para breve, uma nova majoração salarial com reflexos evidentes no custo de vida nos dias futuros, como soe acontecer - sem culpa nossa - sempre que é alterado o salário minimo.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de abril de 1969

Sergio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

Encaminhe-se as Comissões competentes para na ordem emitirem deus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 7 de abril de 1 969.

Presidente.

-COMISSAO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA-

Parecer ao Ante-Projeto nº 9/69

O presente Ante Projeto preenche os requisitos legais; concomitamtemente é Constitucional.
Opinamos pela sua aprovação.

Sala das sessões, em 23 de abril de 1 969

Pareçer da Comissão de Orcamento Finanças e Tomada de Contas.

Muito embora o anteprogeto de Lei nº 9/69 venha em detrimento dos cofres municipais, somos favoraveis a aprovação do mesmo, visto que com a isenção da multa irá consequentemente arrecadarm os impostos atrazados acrecido apenas dos juros morataorios, é o parecer.

Sala das Sessoes da Cmara Muncipal em 25 de Abril de1969